



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI – PL N. 648/2023.

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.

Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei n. 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo III, à Lei n. 6.458 de 22 de setembro de 2023, que "CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

“Seção IV

Dos Planos de Saúde

Art. 39 – A. Dispõe sobre a vedação às operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Amazonas de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§1º Considera-se justa causa, para os fins desta Lei, o previsto nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por parte do consumidor contratante por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)

II – fraude por parte do consumidor contratante no diagnóstico que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III – encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Amazonas.

§2º O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, através de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

Art. 39 – B. Proíbe as operadoras privadas de planos de saúde com atuação no âmbito do Estado do Amazonas de negarem a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA a contratação de seus planos ou lhes impor carências ou custos abusivos em comparação aos planos ofertados a demais usuários contratantes.

Art. 39 – C. A comprovação do transtorno do Espectro Autista – TEA por parte do usuário do plano de saúde poderá ser atestada através de laudo emitido por profissional médico ou psicólogo habilitado e devidamente inscrito em seu órgão de classe que não esteja credenciado na rede da operadora contratada.

Art. 39 – D. O descumprimento da proibição contida no artigo 1º desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas a serem fixadas pelo Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-AM, em conformidade com o que estabelece os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.” (N.R)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 30 de outubro de 2023.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054183:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 31/10/2023 10:04:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AC189490000EC857 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO)

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento nos arts. 23, inciso II e 24, inciso XIV e 227, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, e arts. 181 e 242, §4º 18, inciso XV e 242, §4º da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que disponha sobre cuidados à saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A presente proposição tem como objetivo dispor sobre a vedação às operadoras privadas de plano de saúde de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, o fornecimento de seus serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Atualmente, as operadoras de planos de saúde estão cancelando, de forma unilateral e sem aviso prévio, os contratos de famílias que têm um ou mais membros com Transtorno do Espectro Autista- TEA¹.

A seguradora está cancelando contratos ativos, especialmente daqueles que têm gerado mais custos para a empresa, como beneficiários em tratamento oncológico, com transtorno do espectro autista e outras doenças graves.

Ademais, os cancelamentos estão ocorrendo sem aviso prévio ou tentativa de negociação, tais práticas são abusivas e ilegais, sendo totalmente desumanas.

¹ Notícia publicada no portal de Notícias R7. Disponível em <<https://noticias.r7.com/economia/planos-de-saude-cancelam-contratos-de-familias-com-autistas-em-tratamento-19052023>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO)

Cumprе esclarecer que o presente projeto de lei trata-se apenas de uma obrigação para o plano de saúde comunicar previamente e com justa causa os beneficiários antes de qualquer suspensão ou cancelamento do serviço prestado, não tendo o que se falar em interferência estatal indevida na livre iniciativa.

Por fim, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, conforme disposto no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24, inciso XIV, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, entende-se que a relação entre operadoras de planos de saúde e seu usuário é uma relação de consumo, estando os contratantes em posição de hipossuficiência e devendo o legislador estadual estabelecer normas legislativas que englobem a sua proteção.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 [assembleiaam](https://www.assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054183:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 31/10/2023 10:04:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AC189490000EC857 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.054183
Data 31/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054183

Origem

Unidade: DEP. THIAGO ABRAHIM
Enviado por: JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM
Data: 31/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR

Despacho: ENCAMINHO SUBSTITUTIVO AO PL 648/2023 DE AUTORIA DO DEP THIAGO ABRAHIM